

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes. Nesse sentido, acrescenta parágrafo ao art. 14 da referida Lei determinando que “a prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput”.

A autora da matéria, Senadora Ângela Portela, destacou, em sua justificação, que o Brasil ocupava, em 2009, o posto de segundo maior consumidor mundial de cloridrato de metilfenidato, medicamento usado no tratamento dos transtornos de déficit de atenção (TDAH). Registrhou, ainda, que, naquele ano, foi concluído estudo por pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, do Instituto de Previdência dos



1  
\* C D 2 5 1 3 2 1 6 1 2 3 0 0 \*

Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), o qual relatou preocupação com o uso de medicamentos em crianças muito novas:

Não há evidências científicas para o uso de psicoestimulantes em crianças tão novas (até 4 anos) quanto as encontradas na revisão. O que está acontecendo com os familiares e professores para essa demanda? Uma resposta hipotética é que, como as famílias estão progressivamente menores (menos filhos – crianças), com mais mobilidade de parceiros e geográfica e jornadas duplas de trabalho, as pessoas estão ficando mais intolerantes com a normal inquietação motora das crianças dessa faixa etária. Tal hipótese é fundamentada pelo encontrado por Cox *et al.*, que em famílias com mais crianças há menos prescrições de estimulantes. E, pelo viés do profissional médico, há demanda técnica real para a medicalização de até 3% dessa população ou está havendo apenas respostas reativas às demandas?

Nesse contexto, o presente projeto teria o objetivo de reduzir a medicalização de crianças e adolescentes e contribuir para o esclarecimento sobre o tema.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

**A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**, registrou que os psicofármacos são, em muitos casos, indispensáveis para o tratamento de diversas condições que podem acometer crianças e adolescentes, todavia, apesar do seu valor terapêutico, devem ser prescritos e empregados criteriosamente e com cuidado redobrado em crianças. Nesse contexto, registrou preocupação com o escalonamento do uso de dimetilfenidato nessa população:

O diagnóstico de TDAH em crianças tornou-se cada vez mais frequente em crianças a partir da década de 90 no Brasil, com correspondente aumento na prescrição da droga. Entre 2003 e 2014, ano em que o Senado aprovou o projeto, verificou-se



\* C D 2 5 1 3 2 1 6 1 2 3 0 0 \*



aumento de quase 800 por cento no consumo de dimetilfenidato no país.

Devido a não haver exames diagnósticos para comprovação do TDAH, o que se verificou foi um afrouxamento nos critérios de prescrição e dispensação do medicamento, que passou, de modo totalmente inadequado, a ser na prática indicado muitas vezes para “melhorar o comportamento” de crianças. Para se ter uma ideia da incerteza sobre o tópico, as estimativas de prevalência de TDAH em crianças e adolescentes brasileiros variam, de acordo com o estudo, entre 0,9% e 26,8%, muito além de qualquer desvio estatístico imaginável.

Isto posto, destacou o mérito da proposição e votou por sua **aprovação**.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.324, de 2014, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda temas relativos à proteção e defesa da saúde e à proteção da infância e da juventude, matérias de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII e XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de



lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se aos preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde (art. 6º e art. 196, da CF/88), bem como à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), ao incluir, entre as ações de educação sanitária, a prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos nessa população.

Além disso, a medida encontra respaldo nas atribuições conferidas ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no tocante à promoção da saúde e à vigilância sanitária (art. 200, II), revelando-se compatível com os objetivos constitucionais de redução de riscos e promoção do bem-estar das crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece o cumprimento dos deveres do Estado em matéria de saúde pública e proteção infanto-juvenil.

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Em relação à **técnica legislativa**, há a necessidade de um ajuste na numeração do parágrafo que se pretende acrescer ao art. 14, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista que, após a aprovação do projeto no Senado Federal, quatro parágrafos já foram acrescidos a esse mesmo artigo. O ajuste será promovido por meio da emenda em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 8.324, de 2014, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-10438



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14. ....

§ 6º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-10438

CD251321612300\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321612300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa